



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 292/89

"Institui o Código de Posturas do Município de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul."

A Câmara Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, costumes locais, segurança, ordem pública, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo-se as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o servidor competente um relatório circunstaciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem de higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem de alçadas das mesmas.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - Higiene das vias públicas
- II - Higiene das habitações e terrenos
- III - Higiene dos alimentos
- IV - Higiene dos estabelecimentos em geral
- V - Higiene das piscinas de natação
- VI - Controle da produção ambiental
- VII - Conservação das árvores e árvas verdes

Seção II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura bem como o serviço de limpeza ou melhor de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º - É proibido proibir o livre escoamento das águas pelos canos, valas, ou canais das vias públicas, bem como danificar ou obstruir tais equipamentos.

Art. 7º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - escoar as águas servidas das residências para a rua;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possam comprometer o asseio das vias públicas
- III - Obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos;
- IV - lavar veículos nos logradouros públicos;
- V - Conduzir doentes portadores de moléstias infectocontagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º - É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sargentas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos e outros detritos sólidos de qualquer natureza.

Art. 9º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público e particular.

Art. 10º - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

## SEÇÃO III

### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 11 - Os proprietários e responsáveis ficam obrigados a:

- I - conservar em perfeito estado de asséicos os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;
- II - evitar a formação de focos de viveiros de insetos e providenciar a execução de medidas que forem determinadas para sua extinção;
- III - executar a drenagem de terrenos pantanosos situados na zona urbana.

Art. 12 - Não é permitido conservar água estagnadas nos quintais páticos de prédios situados na zona urbana.

§ 1º - O escoamento superficial das águas deverá ser feito para ralos canaletas, valas ou corrégos, por meios apropriados.

§ 2º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpezas de propriedades particulares competem aos proprietários e responsáveis.

§ 3º - Decorrido o prazo definido pela Prefeitura para que uma habitação ou terreno seja limpo, ao proprietário ou responsável será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

Art. 13 - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas ou resto de material de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias escraventícias e os restos de ferragens das cocheiras e estabúlos e resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, os mesmos serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou responsáveis no prazo definido pela Prefeitura.

Art. 14 - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer objetos em quantidade capaz de molestas a vizinhança.

Art. 15 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água de esgotos sanitários, poderá ser habitado sem que dispunha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletivas terão abastecimento de água, banheiros, e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas do povoado, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais mediante autorização da Prefeitura, obedecidas as prescrições legais.

Art. 16 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão iniciadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 17 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam espalhar não incomodem os vizinhos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 18 - Na infração de qualquer preceito desta cessação será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

### SEÇÃO 4<sup>a</sup>

#### DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 19 - A Prefeitura exercerá, uma colaboração com as autoridades sanitárias do Estado ou da União, severa fiscalização sobre gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste código, considerar-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, executando-se os medicamentos.

Art. 20 - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos agentes de fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos mesmos ou seja gêneros alimentícios, não eximirá a fábrica, o estabelecimento comercial ou a pessoa responsável do pagamento de multa e da penalidade que possam sofrerem virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações prevista neste preceito determinará a cassação da licença ou autorização para funcionamento do estabelecimento. 5

### SEÇÃO 5<sup>a</sup> Quinta:

#### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 21 - É dever da Prefeitura articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar os estabelecimentos industriais comerciais e de serviços, a fim de zelar pela higiene pública em todo território do Município.

Art. 22 - Os estabelecimentos em geral deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

IV - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradas com capacidade suficiente para conservação dos alimentos citados no "caput" deste artigo;

V - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado;

VI - possuir pisos e paredes até altura mínima de 2,0 - dois metros revestidos, com material liso, resistente lavável e impermeável;

VII - ter ralos sifonados ligando o local à rede de esgotos sanitários ou fossas absorventes.

Art. 28 - Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes do abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 29 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, confeitarias e estabelecimento congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de conformidade como que estipula o inciso VI, do artigo 27, deste código;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 30 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres deverão ser com água corrente, não sendo permitida, sobre qualquer hipótese a lavagem de baldes, tôneis ou vasilhames.

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com talheres ou seja com detergentes ou sabão, e água fervendo em seguida;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

poeiras e moscas;

IV - os pisos e as paredes das copas e cozinhas deverão stander as prescrições solicitadas no inciso VI, do art. 29 deste código.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se referem este preceito são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 31 - Nos hospitais, casas de saúdes e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis são obrigatórias:

I - a existência de depósito de roupas servida;

II - a existência de uma lavadeira a água quente com instalação completa de esterilização.

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - a posse de incineradores próprios;

V - a instalação de cozinhas, copas e dispensas conforme exigências do inciso do art. 27, deste código.

Art. 32 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código que lhes forem aplicáveis, obedecer as seguintes exigências:

I - Possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,5 ou seja a 2,5- (dois metros e meios) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para zona rural;

IV - Possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 33 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO 6<sup>a</sup>  
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 34 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - o usuário da piscina é obrigado a tomar banho prévio e de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo dê reduzir ao minímo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento de limpeza da piscina deverá assegurar-se perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 35 - A água da piscina deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Parágrafo Único - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior de 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 36 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 37 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exame médico, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem a-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fecção de pele, inflamação dos aparelhos auditivos, respiratório urinário ou visual, poderão ser impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigado a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

§ 3º -

Art. 38º - Para uso de banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequados.

Art. 39º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pelas autoridades sanitárias completas.

Art. 40º - das exigências desta seção, executando o disposto no artigo anterior, ficam excluidas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 41º - Na infração de qualquer preceito desta infração será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO 7º  
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 42º - É dever da prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde à segurança e ao bem estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, da piscicultura, recreativos e para outros fins úteis, ou que afetam a sua estética.

§ 1º - considera-se para fins desta seção, meio ambiente como sendo o conjunto, passível de ser alterado em razão da atividade humana, constituindo do espaço físicos e elementos naturais ou seja, á água, o solo, e todas as formas de vida animal ou vegetal, em qualquer fase de seu desenvolvimento e os mi-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nerais;

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para execução de projetos ou atividades que objetive o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

/§3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuários e ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 43º - Na constatação de fatos que caracterizem prejuízos ao meio ambiente serão aplicados:

- I - multa de 1 salário mínimo da referência;
- II - interdição das atividades, observadas as legislações federais e estadual a respeito.

### SEÇÃO V

#### DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 44º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a desvastação de vegetação nativa estimular a plantação de árvores.

Art. 45º - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 46º - A ninguém é permitido atejar fogo em roçadas, palhadas, campos ou matas que limitem com terra de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

66



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de imunização de que trata este Artigo diz respeito, sobretudo, às casas de divertimentos públicos asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de comédios e outros quem a juízo da autoridade fiscal, necessite de tal providência.

Art. 23 - Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar, em local público, um comprovante onde conste a data em que foi realizada reservando-se espaços para o visto das autoridades.

Art. 24 - Os vestiários dos estabelecimentos deverão serem mantidos em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único - Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitido que se depõste neles qualquer material estranho às suas finalidades.

Art. 25 - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, que estejam os animais livres ou em cativeiro, executados ou destinados à venda, respeitadas as disposições deste código.

Art. 26 - Nas quitandas e casas conterrâneas, além das disposições gerais concernentes os estabelecimentos de Gêneros alimentícios, devem ser observados as seguintes normas:

I - As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 27 - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - Ser instaladas em prédios de alvenaria.

II - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 472 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo da referência.

CAPÍTULO III  
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA  
SEÇÃO 1<sup>a</sup>  
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 482 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem do mesmo.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

Art. 492 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão deprovados de silenciadores ou com este em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada em alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os morteiros, bombas ou demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirenes de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundo ou depois de vinte e duas horas;

VII - música excessivamente alta, inclusive quando proveniente de casas residenciais, de lojas de discos ou de aparelhos musicais;

VIII - Os batuques e outros instrumentos ou divertimentos Congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Executam-se das proibições deste artigo:

I - os timpanos, sinetas ou sirene dos veículos de Assis Tâncio, Corpo de bombeiros e polícia quando em serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 50 - Nas igrejas conventos e capelas os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 51 - É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído, antes das sete e depois das 22 (vinte e duas) horas, a 100 metros de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 52 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou, pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações em alta frequência, chispas e ruidos prejudiciais à rádio patrulha dígo recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 53 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO " 2º "

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 54 - Divertimento públicos, para efeito deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 55 - nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 56 - O requerimento da licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será intuído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 57 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras.

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas.

II - as portas e os corredores para exterior são amplas e conserva-seão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergencia.

III - todas as portas de saídas serão identificadas pela inscrição "SAÍDA" legível a distância e luminosa da forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora.

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalação sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo adotado extintores de fogo dispostos em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - possuirão bebedouros automáticos ou água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos dever-seá conservar as portas abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação -

Art. 58 - para funcionamento de cinemas, serão ainda observados as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

II - no interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para a sessão de cada dia, e deverão estar elas depositadas em recipientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

especial, incombustível, fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 59 - Nas casas de espetáculos de seções consecutivas que não tiverem exaustidores, deve, entre saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito da renovação total do ar.

Art. 60 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A Autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parques de diversões ou obrigar-lhos a novas restrições para conceder-lhe a renovação pedida;

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de serem vistoriados em todas as instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 61 - Os programas anunciados serão executados integralmente e não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificações do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 62 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedentes à lotação do teatro, circo ou sala de espetáculos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 63 Na localização dos estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 64 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa mínima de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO 3<sup>a</sup>  
DOS LOCAIS DE CULTO

Art 65 - Nas igrejas, templos ou as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nelas colocados cartazes?

Art. 66- Nas igrejas templos ou casas de cultos, os locais franquizados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 67 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO 4<sup>a</sup>  
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 68 - O Trânsito de acordo com a lei vigente, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transuentes e da população em geral.

Art. 69 - É proibido embarcar e impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único- sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 70 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 04 (quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre e trânsito.

Art. 71 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios e jardins;

IV - conduzir animais bravos sem a necessária precaução.

Parágrafo Único - Executam-se ao disposto no ítem II deste artigo carrinhos de crianças ou de paralíticos, tricíclicos e bicicletas de uso infantil.

Art. 72 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinal de trânsitos colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 73 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à via pública.

Art. 74 - Na infração de qualquer preceito desta seção, quando não prevista pena no código Nacional de trânsito, será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO 5<sup>a</sup>  
DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 75 - Nenhuma obra inclusive demolições, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando o tapume for construído em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura superior ou seja não superior a 03 (três metros);

II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 76 - Poderão ser armados corretos ou palanques divisórios e provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, civícas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições;

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 12 (doze) dias digo 12 (horas), a contar dos encerramentos dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido do Item I a IV a Prefeitura promoverá a remoção do correto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 77 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º artigo 70 deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 78 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 79 - Os postes de energia elétrica, iluminação pública e telefonia, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para passagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as posições de respectivas instalações.

Art. 80 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem a sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbar o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 81 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio que corresponda a 1/3 de sua largura e mediante expressa autorização do Executivo.

Art. 82 - Quaisquer monumento poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juiz da Prefeitura;

Parágrafo Único - Dependerá de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 83 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO 6º  
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 84 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 85 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos aos depósitos da Municipalidade.

Art. 86 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado no máximo em 30, Trinta dias mediante pagamento da multa do preço da manutenção devido.

Parágrafo Único- Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 87 - Proibida a criação e engorda de porcos dentro do perímetro urbano, de Rada Municipal.

Art. 88 - Nas cidades vilas ou povoados do Município é permitida a manutenção de estabulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres, mediante licença a fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados, observados, ainda, as exigências sanitárias referidas no artigo 32 deste código.

Art. 89 - Não é permitido a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto nos logradouros previamente designados.

Art. 90 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 91 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos na residência de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO 7<sup>a</sup>  
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 93 - No interesse Público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos

Art. 94 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
- IV - Carbonatos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados - 135°.

Art. 95 - Consideram-se explosivos:

- I - Fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - fulminados, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - Cartuchos de guerras, caça e minas.

Art. 96 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial a em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varajistas é (proibido) permitido conservar em comôdo apropriados em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos, que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - Respeitado o disposto no artigo 97 os fogueteiros e exploraadores de pedreiras poderão manter o depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta metros) da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinqüenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este Parágrafo for superior a 500m ( quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 97 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados na instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidades e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas no caibros, ripas e esquadrias.

Art. 98 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportado simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem ou melhor transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas ou ajudantes.

Art. 99 - É Expressamente proibido.

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda extensão do Município;

III - fazer foguiferas nos logradouros, públicos, sem prévia Autorização da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - Utilizar sem autorização, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - Fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes;

§ 1º - As proibições de quatro os itens I, II, III, poderão ser suspensas, mediante licença da Prefeitura, em dias de raiço público.

§ 2º - Os casos vistos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 100 - A instalação de postes de abastecimentos de veículos - bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

Art. 101 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO 8ª  
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 102 - A exploração de meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e montrários luminosos ou não, feitos por algum modo, diogo por qualquer mudo, processo ou engenho, suspensos distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros tapumes, veículos ou calçados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora posto em terrenos ou próprio de domínio privados, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 103 - A propaganda falada em lugares públicos por meios de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda está igualmente sujeita a prévia licença.

Art. 104 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando;

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estatísticos da cidade seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crença e intuições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagens;

VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo as aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporados;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos da fachadas;

Art. 105 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda - por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e os textos;

V - as cores empregadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.106 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 107 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados em uma altura mínima de 2,50 (dois metros e meio) do passeio

Art.108 - Os panfletos e anúncios distribuídos destinados a serem lançados nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menor de 0,10 (dez centímetros) por 0,15(quinze centímetros).

Art.109 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados, em boas condições renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de anúncios e letreiros - dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art. 110 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos, e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquela formalidades além do pagamento de multa prevista nesta lei.

Art.111 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 salário mínimo de referência.

Seção 9a  
DOS MUROS E CERCAS

Art.112 - Fica acritério da Administração Municipal definir áreas da cidade, vilas ou povoações do município onde os terrenos - deverão, obrigatoriamente ser dotados de muros no alinhamento, existentes ou projetado em toda extensão da testada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Parágrafo Único - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros.**

**Art.113 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrerem em partes iguais para as despesas, ou sua construção e conservação.**

**Art.114 - Os muros nas zonas central e residencial, quando constituirem fechos de terrenos não identificados, terão a altura, mínima de 1,80m ( Um metro e oitenta centímetros ) e máxima de 2,50m \*(Dois metros e cinquenta centímetros)\*.**

**Art.115 - Ficará a cargo do Município a reconstrução e conservação de muros efetuados por alteração de nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.**

**Parágrafo Único - Competirá ao Município o conserto necessário - decorrentes de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.**

**Art.116 - Ao serem intimado pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias aos proprietários que, não atenderem a intimação ficarão sujeitos à multa correspondente de 01 salário mínimo de referência.**

**Art.117 - O município deverá exigir do proprietário o terreno, edificado ou não, a construção de sargatas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários, vizinhos.**

**Art. 118 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 salário mínimo de referência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou crime por qualquer meio, ocorridos, danos em cercas e muros já existentes.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO 10<sup>a</sup>

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E  
DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO.

Art.119 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e saibro depende da licença da prefeitura, observados os preceitos deste código.

Art.120 - A licença será precessada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este código.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno.
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário.
- c) Localização precisa da entrada do terreno.
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade, do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º - O requerimento de licença deverá ser intruído com os seguintes documentos:

- a) Planta de (indicação, com digo) situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, e indicando as construções, logradouros mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de larguaradde 100(cem) metros em torno da área a ser explorada.
- b) No mínimo 2 perfis topográficos do terreno com orientações a serem determinadas pela Prefeitura, em 3 (tres) vias.

§3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos, indicados no parágrafo anterior.

Art.121- As licenças para exploração serão sempre por prazofixa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Parágrafo único -** Será interditada a pedreira, ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

**Art.122 -** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art.123 -** Os pedidos de prorrogação de licença para a continuidade, da exploração serão feitos por meio de requerimentos a instúdo com o documento da licença anteriormente concedido.

**Art.124 -** O desmonte das pedreiras podem ser feitos a frio ou a fogo.

**Art.125 -** Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

**Art.126 -** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar.

II - Intervalo no mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosão.

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente, para ser vista a distância.

IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta, ao aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art.127 -** As instalações de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município devem obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas.

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.128 - A Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, no recinto da exploração de terradigas pedreiras de cascalheiras, a execução de obras ou a tomada de outras providências, com o intuito de proteger patrimônio particular ou público.

Art.129 - É proibido a execução de areia em todos os cruzos de águas do Município.

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos.

II - Quando modifiquem o leito, ou a margens dos mesmos

III - Quando causam estagnação das águas ou possibilitem a formação de locais favoráveis a essa ocorrência.

IV - Quando de algum modo podem oferecer perigo, a pontes muralhas ou a qualquer obra constituídas nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art.130 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 salário mínimo de referência.

### CAPÍTULO IV

#### DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS E COMÉRCIAIS - PRESTADORES DE SERVIÇOS.

##### SEÇÃO I

###### DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art.131 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestador de serviços poderá localizar-se ou funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste código e as demais normas legais regulamentadoras pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza.

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado.

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.132 - As autoridades Municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas pelos combustíveis empregados ou, qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança e bem estar dos indivíduos.

Art.133 - Para ser concedida a licença de localização de funcionamento pela prefeitura, o prédio as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados, pelos órgãos competentes de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade, ou que se destina.

Art.134 - A licença para açougue e padarias, confeitorias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimento com gêneros, será sempre concedida exa me do local de aprovação da autoridade sanitária, competente.

Art.135 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e exigirá, a autoridade competente sempre que esta exigir.

Art.136 - Para a mudança de local de estabelecimento deve a ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.137 - A licença poderá ser cassadas:

I - Quando se tratar do negócio diferente do requisito.

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública.

III - Se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - Por solicitação de autoridades competentes, prov-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua essa seção.

Art.138 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (UM) Salário Mínimo de Referência.

## SEÇÃO 2ª DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.139 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante o requerimento do interessado.

Parágrafo único - A licença que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município.

ART.140 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outras que forem estabelecidos.

I - Número de inscrição.

II - Residência do comerciante ou responsável.

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhado a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

2º - A devolução da mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante, e paga a multa a que estiver sujeito.

Art.141 - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.142 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa.

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura.

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

III - Transitar pelos passeios condizidos, cestos ou outros volumes grandes.

IV - O comércio de qualquer mercadorias ou objeto não mencionado na licença.

Art.143 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01(UM) salário mínimo de referência, e a apreensão da mercadoria, quando for o caso.

### SEÇÃO 3ª DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.144 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos, industriais, comerciais ou prestadores de serviços no Município obedecerão o horário estabelecido, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de trabalho e as suas condições.

Art.145 - Os estabelecimentos obedecerão o horário de funcionamento das 8 (OITO) as 18 (DEZOITO) horas úteis e, os - sábados das 8 (OITO) as 18 (DEZOITO) digo as 12 (DOZE) horas, salvo as exceções desta lei.

I - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

II - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar mediante prévia autorização da prefeitura, válida por tempo determinado, até as 22:00 (VINTE E DUAS) horas, aos sábados ate as 18:00 (DEZOITO) horas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.146 - Para a industria de modo geral, o horario é livre.

Art.147 - Estão sujeito a horários especiais:

I - De 0 (ZERO) a 24 (VINTE E QUATRO) nos dias úteis, de mingos e feriados.

a) Hotéis e similares.

b) Hospitais e similares.

II = De 6 (SEIS) às 22 (VINTE E DUAS) horas, padarias.

III - De 8 (DITO) às 21 (VINTE E UMA ) horas, de segunda a sábado.

a) Supermercados

b) Mercearias

C) Lojas de Artesanatos

IV - Funcionamento livre.

a) Restaurantes, confitarias, sorveterias, bares, cafés e - similares.

b) Cinemas e teatros

c) Banca de revistas

d) Boates e casas de diversões públicas

e) Farmácia

V - Nos sábados até as 18 (DEZOITO) horas.

a) Salão de beleza

b) Barbeiros

18 - Nos domingos e feriados torna-se obrigatoria a permanência de uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa, - com a indicação das plantonistas.

28 - Os postos de gasolinhas estão sujeito a horários especiais previsto em portaria do Ministério Das Minas de Energia.

Art.148 - Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços, que exploram atividades não previstas nesta seção e que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao Prefeito

Art.149 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta uma multa de 01(UM) salário mínimo de referencia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO V  
DAS INFORMAÇÕES E PENALIDADES  
SEÇÃO 1<sup>a</sup>  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.150 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária à disposições destes códigos ou de outras leis ou atos baixado pelo governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art.151 - Será considerado infrator todo aquele que comete, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento do conhecimento da infração, deixarem de atuar o - infrator.

SEÇÃO 2<sup>a</sup>  
DAS PENALIDADES

Art.152 - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites máximos estabelecidos neste código.

Art.153 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta em forma regular e pelos meios hábeis, o infrator recusar a satisfação-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar, - será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária.

Art.154 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio, ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la-se à vista.

I - A maior ou menor gravidade da infração.

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.155 - Nas reincidentes, será aplicada multa progressiva de ordem de 50% sobre o valor acumulado, a cada período de 30 dias.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste código, por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art.156 - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma da lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver destinado.

Art.157 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolida ao depósito da prefeitura, quando isto não se pretar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do proprietário, atender digo detentor se idôneo, observar as formalidades legais.

1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiveram sido aplicadas e indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte ao depósito.

2º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que se trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para consumo humano, poderão ser doadas as instituições de assistência Social, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas. Sem servir de atenuante ou agravamento digo, agravante a ação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.158 - Não são diretamente possíveis das penas definidas neste código.

I - Os imcapazes na forma da lei.

II - Os que forem coagidos a cometerem infrações.

Art.159 - sempre que a infração for praticada por qualquer dos dos agentes que se referem o artigo anterior, a pena receberá sobre os pais, tutores, curadores ou aqueles que der causa à contravariação fôrçada.

### SEÇÃO 3<sup>a</sup>

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.160 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste código, e as outras leis, decretos, e regulamentos do Município.

Art.161 - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste códigos que forem levadas ao conhecimento da prefeitura, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor Municipal, ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ao devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração;

Art.162 - São autoridades para confirmar os autos de infração e abbitar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício, ou qualquer servidir designado para, esses fim.

Art.163 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais com pressão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente,

I - Dia, mês, ano, hora e lugar que foi lavrado.

II - O nome de quem lavrou relatando-se com toda a clareza, o fato constante da infração e os permanores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência.

IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesas e provas nos prazos previstos.

V - A assinatura de que lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

1º - A emissão ou incorreção do auto não acarratarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficiente para a determinação da infração e do infrator.

2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 164 - Recusando - se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o levar.

### SEÇÃO 4ª DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 165 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) para apresentar defesas, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito facultada a anexação de documentos.

Art. 166 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será obrigado a recilhe-lho dentro do prazo de - 05 (cinco) dias.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 167 - Este código entrará em vigor 60 (secenta) dias - apos sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Eldorado Ms, 21 de Março de 1.989.

*José Luiz Zobaran*

Pedro Pni, 13-1-